



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903237/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.637 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria IOF
Recorrente BANCO CITIBANK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do Fato Gerador: 27/11/2002

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrásio e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos indevidamente do IOF. Para justificar o recolhimento a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, “b”, 1. do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:

“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;”

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao “valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias” (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que lido haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar a anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele

relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias)."

Detalhado o funcionamento dos contratos de mútuo a empresa alega que o recolhimento a maior ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo das operações com as empresas Car Rental, General Mills, Timberjack Ind. Com. Ltda. e York Refrigeração Ltda., dessa forma não limitou o cálculo do IOF à alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias.

Informa ainda na impugnação, que por ser mera responsável pela retenção do IOF, apurou os pagamentos efetuados a maior e providenciou a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros. Demonstrado dessa forma que a empresa assumiu o encargo financeiro, resta comprovado o direito a restituição do IOF.

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP analisou todas as alegações constantes da impugnação e toda a documentação apresentada, concluindo pelo provimento parcial da impugnação. A homologação parcial do pedido de restituição/compensação foi assim justificada no voto da decisão da autoridade a quo para justificar a glosa de parte dos créditos referentes às operações com a empresa General Mills:

"A exceção mencionada refere-se à operação identificada como General-3.

No caso, a interessada reivindica créditos no montante de R\$ 6.342,70 que seriam decorrentes de um recolhimento indevido no mesmo valor, segundo a planilha de fl. 47. Não obstante, o extrato bancário de fl. 53, que retrata as movimentações da data em que teria havido a renovação tributada, não registra débito naquele valor.

Existe, dentre outros e destacado pela interessada, uma retenção a título de IOF no valor de R\$ 3.198,00 que, a toda vista, discrepa do valor reivindicado como indevido e cuja retenção deveria ter o extrato como prova. A referida planilha de fl. 47 contém uma anotação à mão cujo objetivo parece ser evidenciar o erro no valor de R\$ 6.342,70 e apontando como correto o de R\$ 3.198,00. No entanto, tal anotação, desacompanhada que está de outros documentos, não consegue afastar a inconsistência e, portanto, a ausência de prova de que o valor reivindicado corresponda a uma retenção efetiva.

A ausência desse elemento probatório compromete a força dos demais, uma vez que, sem o respaldo do extrato bancário, ficam sem comprovação a própria efetividade da retenção que estaria na origem do crédito reivindicado. Sem a comprovação de que houve a retenção, os contratos e os documentos que seriam relativos à devolução feita ao cliente, perdem a coerência e, com isso, a força probatória e o necessário elo com a reivindicação do crédito."

A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Dara do fato gerador: 27/11/2002

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.

O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

COMPENSAÇÃO. RESPONSÁVEL. TRIBUTO RETIDO. CONDIÇÕES.

A compensação de tributo por quem realizou a retenção na condição de responsável tributário depende da comprovação da assunção do encargo financeiro. Comprovada nos autos a devolução aos clientes do imposto cobrado a maior, considera-se cumprida a condição legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o direito ao crédito e que a documentação juntada seria suficiente para comprovar o indébito tributário.

No Recurso, discorre sobre o contrato de mutuo e a que a sua prova não necessita de forma escrita, podendo ser feita por outros meios e no caso de mutuo bancário basta provar a ocorrência do crédito dos valores na conta corrente. As alegações sobre a efetividade da operação com base na documentação apresentada, foram assim detalhadas pela Recorrente:

“As planilhas, as declarações e os contratos são elementos que demonstram suficientemente a ocorrência dos débitos de imposto, bem como a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações. Ademais, os débitos de juros sobre a

empréstimos, presentes nos extratos da conta-corrente das empresas mutuárias, configuram mais um elemento a provar a efetividade do aludido negócio jurídico.

Evidentemente não se pode afirmar que seria indispensável apresentar o extrato com o débito do imposto na conta do cliente, ainda mais diante dos demais elementos apresentados (planilhas rubricadas, notas promissórias, extratos com o depósito inicial dos recursos etc.).

Em especial, note-se a existência de expressas Declaração da cliente do Recorrente confirmando a ocorrência da operação assim como descrito acima, bem como os débitos do IOF (doc 05 acima). Não bastasse a Declaração, a cliente ainda rubricou todas as planilhas que demonstram a efetiva ocorrência do mútuo e a retenção indevida do IOF.”

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora intimasse a Recorrente à apresentar os extratos bancários comprovando o débito do imposto na conta da empresa General Mills conforme informado na planilha à fl. 47.

Atendendo a intimação realizada pela Unidade de Origem, a Recorrente informou erros no cálculo dos débitos realizados na conta da empresa General Mills, que originaram um recolhimento a menor em 22/11/2002 e uma retenção a maior em 21/01/2003 e os valores informados justificariam o recolhimento a maior do IOF.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da lide é a discussão sobre as provas apresentadas para comprovação do indébito tributário. A autoridade considerou que parte dos créditos foram comprovados por meio da documentação apresentada, restando não comprovado as operações referentes à empresa General Mills.

A lide da questão merece uma abordagem objetiva em relação aos documentos constantes dos autos. A autoridade a quo entendeu ser necessário para

comprovação do contrato de mútuo da Recorrente com a empresa General Mills os extratos bancários comprovando o débito do imposto na conta da empresa.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A autoridade a quo de forma diligente analisou toda a documentação traga pela Recorrente e decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação. Para o restante, a não homologação ocorreu por entender estar ausente documentação essencial para comprovação do pagamento a maior do IOF.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso.

Diante deste fato, resolveu a Terceira Turma da Quarta Câmara baixar os autos em diligência para unidade preparadora intime a recorrente a apresentar os extratos bancários comprovando o débito do imposto na conta da empresa General Mills que poderiam suprir a necessidade de comprovação documental.

Realizada a diligência, a Recorrente esclarece que na data de 22/11/2012, por um lapso debitou apenas R\$ 3.198,00. Assim existiu uma retenção a menor de R\$ 3.144,70. Comprovando tal fato é que na prorrogação seguinte 21/01/2003, foi realizada a retenção de R\$ 4.850,30, que é a soma de R\$ 1.705,60 apurados nesta e os R\$ 3.144,70 retidos a menor em 22/11/2002.

As informações apresentadas pela Recorrente em resposta a diligência apesar de informar erros no cálculo dos débitos realizados na conta da empresa General Mills, não apresentou documentação comprobatória dos erros alegados, tampouco a apuração e o cálculo que originaram os recolhimento a menor em 22/11/2002 e uma suposta retenção a maior em 21/01/2003. Portanto, não há como vincular os documentos apresentados na diligência às informados prestadas pela Recorrente que justificariam o recolhimento a maior do IOF.

Diante do exposto, por ausência de comprovação do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 16327.903237/2008-67
Acórdão n.º **3102-001.637**

S3-C1T2
Fl. 833

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA